



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 430-36.2016.6.21.0021

Procedência: FAZENDA VILANOVA - RS (21ª ZONA ELEITORAL – ESTRELA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – IMPROCEDENTE

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: PEDRO ANTÔNIO DORNELLES
NEUZA INEZ FELL

Relator: DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE PROVA. ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE SE RESOLVE A BEM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E DOS PRINCÍPIOS DA SOBERANIA POPULAR (SUBSTANCIAL) E DA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PROVA NECESSÁRIA E ADEQUADA PARA COMPROVAÇÃO DO ILÍCITO. PRECEDENTES. EM SENDO REJEITADA A PRELIMINAR, A PROVA QUE REMANESCE (TESTEMUNHAL) NÃO É SUFICIENTE PARA COMPROVAR A COMPRA DE VOTOS. CONTRADIÇÃO E PARCIALIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. DÚVIDA QUE É INTERPRETADA EM FAVOR DO RESULTADO OBTIDO NAS URNAS. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO TÃO-SOMENTE PARA ANULAR A SENTENÇA E ASSEGURAR A JUNTADA DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA PELO ELEITOR.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da sentença que, em ação de investigação judicial eleitoral fundada em abuso de poder político e captação ilícita de sufrágio, julgou **improcedentes** os pedidos de multa e declaração de inelegibilidade dos investigados PEDRO ANTÔNIO DORNELLES e NEUZA INEZ FELL, respectivamente, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeita na eleição de 2016 para o município de Fazenda Vilanova-RS.

Em suas razões (fls. 316-333), alega o recorrente que restou comprovada a compra de votos dos eleitores Clarice das Neves Oestraich e Fernando das Neves Oestraich, bem como o abuso de poder daí decorrente. Pugna, preliminarmente, pela possibilidade de juntada de gravação ambiental realizada pela testemunha Fernando das Neves Oestraich ou, alternativamente, pelo desentranhamento dos autos do CD/DVD que contém gravação ambiental feita pelo investigado. No mérito, requer a declaração de inelegibilidade dos investigados e a condenação pecuniária.

Não foram oferecidas contrarrazões (fl. 337).

Os autos subiram ao TRE/RS, vindo, posteriormente, com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Dos pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL foi intimado pessoalmente da sentença em 20/11/2017 (fl. 315), tendo o recurso eleitoral sido interposto no dia 22/11/2017 (fl. 316), observado, portanto, o tríduo legal previsto no art. 41-A, § 4º, da Lei 9.504/97 e no art. 258 do Código Eleitoral.

Portanto, deve ser conhecido o recurso.

II.II – Do Mérito Recursal

II.II.I – Da preliminar alusiva à gravação ambiental realizada pelo eleitor

A Promotoria Eleitoral, preliminarmente, pugna pela reabertura da instrução com a possibilidade de juntada aos autos de gravação ambiental supostamente realizada pelo eleitor *Fernando das Neves Oestraich* na residência do investigado PEDRO ANTÔNIO DORNELLES, que comprovaria a captação ilícita de sufrágio.

O pedido foi deduzido pela Promotoria às fls. 214-215 e indeferido somente na sentença, sob o fundamento de que a gravação ambiental clandestina só pode ser admitida *mediante autorização judicial, e quando utilizada como prova em investigação criminal ou processo penal, para defesa do jurisdicionado, uma vez que a proteção à privacidade é direito fundamental estabelecido na Constituição Federal*. Salientou o juízo que o eg. TSE entende que a gravação ambiental de conversa pessoal, em relação a qual haja expectativa de privacidade, somente pode ser realizada por autorização judicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assiste razão ao recorrente neste ponto.

No sistema constitucional brasileiro não existem direitos absolutos, razão pela qual, no conflito entre direitos fundamentais, haverá o intérprete de utilizar do princípio da proporcionalidade para fazer a devida ponderação e aplicação da Constituição ao caso concreto.

No presente caso estamos diante de um conflito entre o suposto direito à intimidade do investigado PEDRO ANTÔNIO e os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil consistentes no Estado Democrático de Direito, na soberania popular (não apenas formal, mas substancial) e na democracia representativa insculpidos no art. 1º, *caput*, inc. I e § único da Constituição Federal.

Nesse sentido, não há falar em soberania popular ou democracia representativa quando o mandato eletivo é comprado do eleitor.

Em um conflito como esse parece evidente que o peso maior está exatamente nos princípios fundamentais da soberania popular e da democracia representativa, basilares para o Estado Democrático de Direito.

Veja-se que a compatibilização entre os aludidos princípios/direitos fundamentais constitucionais se dá exatamente pela garantia de sigilo que pode ser imprimida ao feito no momento em que juntado o áudio da gravação ambiental realizada entre o eleitor e o candidato. Pode-se, ainda, acautelar o áudio e determinar que conste nos autos apenas a degravação dos trechos que interessam à prova da compra de votos.

Ainda como garantia do direito à intimidade está a necessidade de ser autorizada judicialmente a juntada da gravação ambiental aos autos, cabendo ao juízo verificar da sua necessidade para a apuração dos fatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No presente caso fica evidente a necessidade da prova, pois, sem a mesma, limita-se o conjunto probatório à prova testemunhal, que, como será melhor esclarecido no mérito, se mostra insuficiente para trazer a convicção necessária a um decreto condenatório.

De salientar que, ao contrário do afirmado pelo juízo, não há exigência constitucional ou legal de que a gravação ambiental seja previamente autorizada judicialmente em sede de investigação criminal ou processo penal, exigência existente apenas no caso da interceptação telefônica, nos termos do inc. XII do art. 5º da CF/88.

A respeito do tema, conforme entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal, a gravação da conversa feita por um dos interlocutores não se enquadra no conceito etimológico e jurídico de interceptação, razão pela qual não exige autorização judicial para sua realização, sendo exigida esta apenas para juntada aos autos.

De acordo com o STF, é considerada lícita a prova colhida através da denominada "gravação clandestina", em que há gravação do diálogo por um interlocutor sem o conhecimento do outro, desde que não haja causa legal específica de sigilo, como no caso concreto. A título exemplificativo, vale citar os seguintes precedentes: HC 91613, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 14.9.2012; AI 560223 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 28.4.2011; RE 402717, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 12.2.2009.

A matéria, inclusive, foi discutida em Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 583.937, de relatoria do Ministro Cezar Peluso (DJe 18.12.2009), sendo reconhecida como de **repercussão geral**, conforme se lê:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ementa: AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-13, § 31, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.

Questão de Ordem: (...)

A matéria em nada se entende com o disposto no art. 5º, XII, da Constituição da República, o qual apenas protege o sigilo das comunicações telefônicas, na medida em que as põe a salvo da ciência não autorizada de terceiro, em relação ao qual se configura, por definição mesma, a interceptação ilícita.

Esta, na acepção jurídica, vizinha à etimológica, na qual há ideia de subtração (<interceptus< *intercipere*< *inter+capere*), está no ato de quem, furtivamente, toma conhecimento do teor da comunicação privada da qual não é partícipe ou interlocutor. A reprovabilidade jurídica da interceptação vem do seu sentido radical de intromissão que, operada sem anuência dos interlocutores, excludente de injuricidade, nem autorização judicial na forma da lei, rompe o sigilo da situação comunicativa, considerada como *proprium* dos respectivos sujeitos, que, salvas as exceções legais, sobre ela detêm disponibilidade exclusiva, como expressão dos direitos fundamentais de intimidade e liberdade.

Ora, quem revela conversa da qual foi partícipe, como emissor ou receptor, não intercepta, apenas dispõe do que também é seu e, portanto, não subtrai, como se fora terceiro, o sigilo à comunicação, a menos que seja recoberta por absoluta indisponibilidade legal proveniente de obrigação jurídica heterônoma, ditada pela particular natureza da relação pessoal vigente entre os interlocutores, ou por exigências de valores jurídicos transcendentais.

Diz-se com efeito:

“O que fere a inviolabilidade do sigilo é, pois, entrar na comunicação alheia, fazendo com que o que deve ficar entre sujeitos se comunicam privadamente passe ilegitimamente ao domínio de um terceiro. Ou seja, a inviolabilidade do sigilo garante, numa sociedade democrática, o cidadão contra a intromissão clandestina ou não autorizada pelas partes na comunicação entre elas... o objeto protegido pelo inc. XI do art. 5º da CF, ao assegurar a inviolabilidade do sigilo, não são os dados em si, mas sua comunicação. A troca de informações (comunicação) é que não pode ser violada por sujeito estranho à comunicação”.

(RE 583937 QO-RG, Rei. Min. CEZAR PELUSO, DJe 17.12.2009)

Nessa assentada, o STF evidenciou a necessidade de preservação da verdade real não só no processo penal, com mitigação do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

direito à privacidade, sob pena de se frustrar a própria atividade jurisdicional na solução das lides. Confira-se:

(...) Tirante as situações excepcionais em que, no fundo, prepondera a exigência de proteção da intimidade, ou de outra garantia da integridade moral da pessoa humana, nenhuma consideração pode sobrepor-se à divulgação do relato de conversa telefônica, cuja prova seja necessária à reconstituição processual da verdade e, pois, à tutela de direito subjetivo do proponente ou ao resguardo do interesse público da jurisdição. Nesse sentido já se ponderou:

'Entre os valores da proteção da intimidade das pessoas e de busca da verdade nos processos, qual o valor mais nobre? A meu ver, o que diz respeito à verdade. Foi-se o tempo em que o processo civil se contentava com a verdade formal.

À semelhança do processo penal, **o civil também há de se preocupar com a verdade material**. Chega-se à verdade através da prova, cujo ônus incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Mas existe fato de difícil prova! A saber, da produção de prova. Impedir que alguém a produza, digamos, por meio de gravação de conversas telefônicas, seria, ao meu sentir, o mal maior'.

Aliás, ressalte-se o Supremo analisou a licitude da prova à luz da tutela constitucional da privacidade e do sigilo das comunicações, pouco importando a natureza da causa em que discutida a questão – se penal, civil ou eleitoral.

No processo eleitoral, tanto penal quanto cível, **o próprio TSE possui precedentes, alinhados ao STJ e ao STF, pela licitude da gravação ambiental** (Agravos regimentais em Respe nºs 25.867, 25.258, 25.883, 25.558 e 36.992; Respe 28.588, AgR-AI nº 76984/SC, 2008; ARespe nº 27845/RN, 2009; AgR-REspe nº 36992/MS, 2010; REspe nº 49928/PI, 2011; AgR-REspe nº 54178/AL, 2012).

Ora, não se pode admitir a existência de um princípio jurídico absoluto e tampouco que a tutela da intimidade e da vida privada sirva ao propósito de salvaguardar práticas ilícitas da efetivação das imposições legais,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em prejuízo ao Estado Democrático de Direito, e aos princípios da democracia representativa, soberania popular (não apenas formal, mas substancial) e da legalidade, igualmente previstos constitucionalmente nos artigos 1º, *caput*, inc. I e § único e art. 5º, *caput* e II, da Constituição Federal.

No presente caso, a gravação serve à comprovação da prática de ilícito eleitoral – captação ilícita de sufrágio -, tutelando, pois, indiretamente a legitimidade e normalidade das eleições, insculpidos no artigo 14, §9º, da Constituição Federal, e diretamente a liberdade do eleitor e o equilíbrio de oportunidade aos candidatos, como corolários da cidadania, soberania popular e do regime democrático previstos nos artigos 1º e 14 da Carta Maior.

Daí se verifica a adequação da gravação. Trata-se de expediente proporcional, pois permite a efetivação da tutela da soberania popular e da democracia representativa em face de singelo afastamento da tutela à intimidade. Nesse sentido, reitera-se que a intimidade não pode ser empregada para acobertar práticas ilícitas.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do TRE-RS, conforme se verifica do precedente abaixo, proferido em 17/02/2017:

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Condenação. Vereador. Cassação do diploma. Eleições 2016.

Afastadas as prefaciais de nulidade de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores e de prova testemunhal. Teor de conversa não protegido pela privacidade. Provas não sujeitas à cláusula de sigilo. Sendo lícita a gravação, não se caracteriza como ilícita por derivação a prova consistente em depoimento de testemunha.

Entrega de dinheiro, a duas eleitoras identificadas, condicionada a promessas de voto. Comprovado o especial fim de agir para obter-lhes o voto, circunstância apta a configurar a captação ilícita de sufrágio. Cassação do diploma decorrente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da simples prática do ilícito, independentemente do grau de gravidade da conduta. Incidência obrigatória. Fixação da multa de maneira adequada, bem dimensionada para o caso em tela. Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 57328, Acórdão de 17/02/2017, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 30, Data 21/02/2017, Página 4) (grifado).

No tocante à gravação ambiental do presente caso, tem-se que a mesma foi efetuada por ocasião de visita previamente agendada realizada pelo eleitor ao candidato a Prefeito, no curso da campanha eleitoral, e a gravação foi realizada por um dos interlocutores, no caso o eleitor.

Vale acrescentar que também não há infringência de direitos fundamentais, como o direito à privacidade ou intimidade, porquanto, pelo que se depreende da prova oral, o motivo da visita foi exatamente discutir os termos da compra de voto, de modo que, naquele momento, a conversa não envolvia questões da vida privada, mas sim a prática de um ilícito eleitoral.

Assim, padece de nulidade a sentença, pois proferida com cerceamento ao direito de prova da parte autora.

Com essas considerações, entendemos que deve ser provido o recurso da Promotoria Eleitoral neste ponto, para anular a sentença e reabrir a instrução, autorizando-se a juntada do áudio da gravação ambiental realizada pelo eleitor *Fernando das Neves Oestraich*.

II.II.II – Da preliminar alusiva à gravação ambiental realizada pelo investigado

Por outro lado, caso não seja autorizada a juntada da gravação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ambiental feita pelo eleitor, pugna a Promotoria Eleitoral pelo desentranhamento da gravação ambiental realizada pela esposa do investigado PEDRO ANTÔNIO acostada à fl. 184.

Neste ponto, não podemos concordar com o recorrente, vez que, conforme já esclarecido na preliminar anterior, é pacífico na jurisprudência dos tribunais superiores que é possível a realização de gravação ambiental por um dos interlocutores, sem autorização judicial. O que é o caso dos autos.

Destarte, a rejeição da preliminar neste ponto é medida que se impõe.

II.II.III – Do mérito da lide

Na eventualidade de não ser acolhida a preliminar com a reabertura da instrução para juntada do áudio gravado pelo eleitor, passa-se à análise do mérito da lide.

Como já esclarecido no relatório, sustenta o recorrente que restou comprovada a compra de votos dos eleitores *Clarice das Neves Oestraich* e *Fernando das Neves Oestraich* por parte do investigado PEDRO ANTÔNIO DORNELLES, candidato à reeleição para Prefeito no pleito de 2016 para o município de Fazenda Vilanova-RS. Tais fatos, ainda, importariam em abuso de poder político. Por esses ilícitos, requer a declaração de inelegibilidade dos investigados e a sua condenação pecuniária.

Não assiste razão ao recorrente.

O feito coloca para debate o suposto cometimento da infração eleitoral prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997, cujo objetivo é a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, estando deste modo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

definido no ordenamento jurídico:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990.

A propósito da previsão do artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: **a)** pelo menos uma das ações equivalentes aos verbos doar, oferecer, prometer, entregar, com participação direta ou indireta (anuência) do candidato; **b)** a prática dessa ação durante o período eleitoral, **c)** a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); **d)** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s) ou determinável(eis).

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral tem decidido reiteradamente no sentido de que *“para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado”* (Recurso Especial Eleitoral nº 36335 – Rel. Aldir Passarinho – j. 15.02.2011).

Assim, é necessário que a situação concreta conjugue os elementos subjetivos e objetivos acima referidos.

Afora isso, a procedência da representação, com fundamento no artigo 41-A da Lei das Eleições, requer prova robusta da prática ilegal, recaindo o ônus *probandi* sobre os seus autores.

Os mesmos fatos que caracterizam, em tese, a captação ilícita de sufrágio são igualmente qualificados pelo autor como abuso de poder político.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Neste ponto, a Constituição Federal dispõe a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do §9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. (...) §9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Feito esse breve introito, **passamos à análise do caso concreto.**

Na petição inicial da presente AIJE (fls. 61-70), são descritos dois fatos que importariam na prática de captação ilícita de sufrágio, *in verbis*:

1º FATO:

Entre os meses de agosto e setembro de 2016, em datas não devidamente esclarecidas, durante a campanha eleitoral à reeleição ao mandato de Prefeito Municipal, o requerido **PEDRO ANTONIO DORNELLES**, abusando de sua condição de agente político e atuando em desvio de finalidade das atribuições que o cargo lhe outorgava, recebeu a eleitora *Clarice das Neves Oestraich* em seu Gabinete como Prefeito Municipal e, atendendo pedido de auxílio financeiro desta eleitora, deu-lhe a quantia de **R\$ 400,00 (quatrocentos reais)** para que ela comprasse uma porta e latas de tintas em favor de sua irmã, Solange Oestraich, pedindo-lhe o voto ao dizer “*conto contigo*”.

Segundo a citada eleitora, em datas anteriores, neste ano de 2016, sempre foi recebida pessoalmente pelo Prefeito Municipal, ora requerido, em seu Gabinete, sendo “muito bem tratada”, bem como recebera outros auxílios em dinheiro e latas de tintas de Pedro Antonio Dornelles para seus familiares, sendo tratada como um cabo eleitoral na *Linha Concórdia*, interior de Fazenda Vilanova, local de residência de sua família.

A eleitora Clarice adquiriu a porta e as tintas para sua irmã Solange na loja de materiais de construção de Nair da Rosa, denominada *VM Materiais de Construção*, que fica no mesmo pátio da residência do requerido.

2º FATO:

Por volta do dia 23 de setembro de 2016, em torno das 12h30min às 13h, na garagem da residência situada na Rodovia BR 386, Km 368, casa n.º 1715, em Fazenda Vilanova/RS, durante a campanha eleitoral à reeleição, o requerido **PEDRO ANTONIO DORNELLES** deu a quantia de **R\$ 100,00 (cem reais)** ao eleitor *Fernando das Neves Oestraich*, bem como lhe prometeu dar mais R\$ 50,00 (cinquenta reais) em data próxima, para obter o seu voto.

Por ocasião, a irmã do referido eleitor, Clarice das Neves Oestraich, sabedora de que seu irmão Fernando estava



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

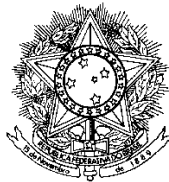
desempregado, com sua companheira grávida e, portanto, em sérias dificuldades financeiras, bem como já tendo obtidos auxílios financeiros com o requerido Pedro, ligou para este solicitando o auxílio em dinheiro, o qual respondera que o telefone estava “grampeado” e disse “*sobe aqui que conversemo*”, referindo-se a irem em sua residência. Ato contínuo, Clarice e Fernando dirigiram-se à residência do requerido Pedro, no local acima indicado, onde foram recebidos nas garagens da casa. Solicitaram ajuda em favor de Fernando, tendo o requerido Pedro lhe dado em mãos o valor de R\$ 100,00 em dinheiro e prometido lhe dar mais R\$ 50,00 na quarta-feira, possivelmente dia 28/10/16.

O eleitor Fernando teria feito um áudio deste diálogo “*por não concordar com a compra de votos*”, mas teria aceito o dinheiro porque estaria passando por dificuldades básicas, sequer tendo dinheiro para alimentação. O referido áudio veio a público e, a partir disso, o referido eleitor passou a sofrer pressões por parte da atual esposa de Pedro, Nair, a fim de que “*se retirasse a queixa ou dissesse que seria um serviço que o Sr. Pedro estava me pagando, ela daria uma boa recompensa*”, bem como passou a sofrer represálias nos dias anteriores ao pleito, com carros lhe perseguindo, ligações telefônicas ameaçadoras e tentativa de invasão da residência de seus pais, onde estava morando, o que fez com que fosse pernoitar temporariamente em outra cidade.

Relativamente à suposta entrega por parte do investigado PEDRO ANTÔNIO de R\$ 400,00 (quatrocentos) reais à eleitora Clarice das Neves Oestraich entre os meses de agosto e setembro de 2016 em troca de seus votos, não restou comprovada. Senão vejamos.

Conforme descrito no recurso da Promotoria Eleitoral, a eleitora *Clarice das Neves Oestraich*, em seu depoimento em juízo (DVD à fl. 251), confirmou que teria recebido R\$ 100,00 do Prefeito PEDRO ANTÔNIO para compra de comida e uma porta para sua irmã. Afirmou que recebeu dinheiro para o seu irmão *Fernando* e para adquirir a porta para sua irmã. Afirmou, contudo, que a doação não se deu em troca de voto, não tendo havido pedido nesse sentido, tratando-se apenas de um ato de solidariedade.

Ocorre que esse depoimento não foi confirmado pela suposta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

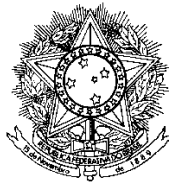
beneficiária da doação da porta. Nesse sentido, ouvida em juízo (DVD à fl. 251), a irmã de *Clarice das Neves Oestraich*, testemunha *Solange Oestraich*, negou que tivesse recebido qualquer porta ou tintas, conforme noticiado na petição inicial.

Assim, cai por terra a versão trazida por *Clarice das Neves Oestraich* de que teria recebido benesses do Prefeito PEDRO ANTÔNIO, candidato à reeleição, destinadas à sua irmã, não sendo confirmado o relato descrito na exordial.

Outrossim, ainda que desnecessário para afastar a captação ilícita de sufrágio, diante das contradições entre testemunhas sobre o mesmo fato acima referidas, o certo é que foi acostada aos autos áudio (fl. 184), cuja transcrição está presente na contestação às fls. 173-174, em que a esposa do investigado PEDRO ANTÔNIO, Nair da Rosa, proprietária de uma loja de materiais de construção, cobra de *Clarice das Neves Oestraich* o pagamento por materiais adquiridos.

Diga-se que a existência de ligações telefônicas entre *Clarice* e PEDRO, mencionadas no recurso, nada comprovam sobre compra de votos, pois não se tem ciência do teor das conversas, podendo se tratar de pedidos feitos pela eleitora sem anuência do candidato, considerando, inclusive, a dívida que a mesma possuía com a esposa do investigado PEDRO.

No que diz com a compra de votos relativa ao eleitor *Fernando das Neves Oestraich*, irmão de *Clarisse*, conforme descrito no recurso da Promotoria Eleitoral, o aludido eleitor, em seu depoimento em juízo (DVD à fl. 251), confirmou que recebeu R\$ 150,00 do candidato PEDRO ANTÔNIO, com a promessa de receber mais R\$ 100,00 após as eleições, tendo havido o pedido de voto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Esse depoimento, contudo, padece de parcialidade, eis que o eleitor confirmou em seu testemunho que participou da festa de comemoração do candidato Censi, José Luiz Censi, exatamente opositor na campanha dos ora investigados.

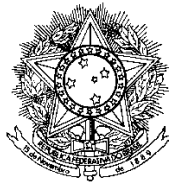
Ademais, o seu depoimento não é confirmado por qualquer outra testemunha, havendo apenas depoimentos referentes a **boatos** existentes na região sobre a existência de compra de votos (testemunhos de Valdeci de Ávila e Tatiane Vargas dos Santos).

Diferentemente seria se constasse dos autos a suposta gravação ambiental realizada pelo eleitor *Fernando das Neves Oestraich* e se restasse evidente da mesma o ato de compra de voto do aludido eleitor por parte do investigado PEDRO ANTÔNIO, prova direta do ilícito. Quanto à reabertura da instrução para juntada dessa prova é objeto de preliminar já analisada, com a qual nos manifestamos favoravelmente.

Ainda importante salientar que, ao contrário do mencionado no recurso, a busca e apreensão realizada, ainda que tenha comprovado ilícito tributário, não o fez em relação ao ilícito eleitoral, pois não foi encontrada qualquer anotação sobre compra de votos, como costuma haver nesses casos.

Como se vê, os indícios inicialmente existentes e que justificaram o ajuizamento da ação não se convolveram em prova no curso da instrução. Nesse passo, inexistem provas robustas a alicerçar a indigitada captação ilícita de sufrágio.

A jurisprudência é uníssona no sentido de que a prova do ato consubstanciador da corrupção eleitoral deve ser coesa, contundente, exigindo um conjunto contumaz do comprometimento do bem jurídico tutelado pela norma de regência - a normalidade e legitimidade do pleito -, o que não se verifica nos autos, onde, convém repetir, a prova mostra-se frágil e insuficiente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cumpre destacar alguns julgados representativos do pensamento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OFENSA AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. IMPROCEDÊNCIA. AIME. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 184, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES. ROL DE TESTEMUNHAS. ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. POSSIBILIDADE. PAS DE NULLITÉ SAN GRIEF. GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ILICITUDE DA PROVA. PROVA TESTEMUNHAL ÚNICA. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS. INSUFICIÊNCIA PARA SUSTENTAR CONDENAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.
(...)

5. Para que a prova testemunhal possa ser considerada robusta e apta para fundamentar sentença condenatória, é necessário que ela seja corroborada por outros elementos de prova - testemunhais ou documentais - que afastem qualquer dúvida razoável sobre a caracterização da captação ilícita de sufrágio.

Recursos especiais interpostos por Rafael Mesquita Brasil e por Raimundo Nonato Mendes Cardoso providos.

Recurso especial interposto por Lourinaldo Batista Silva julgado prejudicado.

Ação cautelar julgada procedente, ficando prejudicado o agravo regimental interposto contra decisão liminar.

Ação cautelar julgada procedente, ficando prejudicado o agravo regimental interposto contra decisão liminar.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 253, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/10/2016, Página 32)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). PREFEITO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. RELATÓRIO DE AUDITORIA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. NATUREZA INDICIÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Na dicção do art. 128 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Desse modo, é vedado ao magistrado decidir com base em fatos não constantes da petição inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. A cassação do mandato em sede de ação de impugnação de mandato exige a presença de prova robusta, consistente e inequívoca, o que não ocorreu nos presentes autos. Precedentes.

3. Recurso especial provido para julgar improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo.

Decisão:

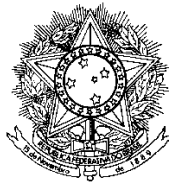
O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto do Relator.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 428765026, Acórdão, Relator(a) Min. José Antônio Dias Toffoli, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 46, Data 10/03/2014, Página 93/94)

Destarte, para o acolhimento da impugnação, com suporte na captação ilícita de sufrágio, faz-se necessário que haja prova robusta da prática imputada como ilícita, o que não é o caso dos autos, razão pela qual se recomenda o desprovimento da insurgência recursal.

O mesmo se diga em relação ao abuso de poder político ou mesmo de poder econômico, eis que decorriam da existência da referida captação ilícita de sufrágio. Neste ponto, a vontade do eleitor expressa nas urnas configura manifestação do princípio democrático, basilar na República Federativa do Brasil e pressuposto do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, as sanções de cassação do diploma e inelegibilidade previstas no inc. XIV do art. 22 da LC 64/90 para os casos de abuso de poder devem consistir em exceção, *ultima ratio* no processo eleitoral, e somente diante da ocorrência de condutas graves, e substancialmente comprovadas, viáveis a comprometer a legitimidade do sufrágio.

Assim, como nos autos não se verificou a incidência de provas robustas seja da captação ilícita do sufrágio, seja do abuso de poder, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **conhecimento** do recurso e, preliminarmente, pela **anulação da sentença com reabertura da instrução**, assegurada a juntada pela Promotoria Eleitoral do áudio gravado pelo eleitor *Fernando das Neves Oestraich*. No mérito, caso não acolhida a aludida preliminar, opina pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de abril de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO